



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Publique-se - Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>09</u> <u>setembro</u> <u>99</u>
Wanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 732 DE 1999.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>5619</u>
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

ENTREGUE A MESA EM:
041907
- 8 SET 10 15 55

Obriga a todas as refinarias e às distribuidoras de combustível que operem ou venham a operar em todo o Estado, o fornecimento de certificado de composição química de cada produto, quando das entregas dos combustíveis: álcool, gasolina C comum, gasolina aditivada, gasolina premium e diesel, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

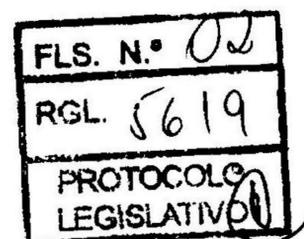
Artigo 1º. Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras em todo Estado de São Paulo, a fornecer Certificado de Composição Química de cada produto, quando da entrega dos combustíveis álcool, gasolina C comum, gasolina Aditivada, gasolina Premium e Diesel.

Artigo 2º. O Certificado de Composição Química de cada produto deverá ficar em cada Posto Revendedor de combustível para ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Artigo 3º. Do Certificado de Composição Química deverá constar, de forma clara e precisa, todos os componentes químicos, ainda que traços, as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos.

Artigo 4º. O certificado mencionado nos artigos anteriores, deverá ser assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RGL <u>5619</u> de <u>10</u> , <u>09</u> , <u>99</u>
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Artigo 5º. Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado, laboratório e equipamentos que possibilitem a análise e emissão dos certificados.

Artigo 6º. A elaboração do Certificado de Composição Química a que se refere o artigo 1º, dar-se-á segundo métodos de análise determinado pelo Conselho Regional de Química, obedecendo os padrões internacionais de análise de combustíveis, atendendo os padrões e normas do órgão regulamentador; Agência Nacional de Petróleo.

Artigo 7º. Compete à Secretaria do Meio Ambiente a fiscalização e o controle da presente Lei.

Artigo 8º. O descumprimento do disposto na presente Lei por qualquer das partes implicará na aplicação de multa de 1000 (mil) UFESPs ao infrator. Parágrafo único. A reincidência implicará na aplicação em dobro da pena.

Artigo 9º. O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Artigo 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 11. Essa lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado **JAMIL MURAD – PCdoB**

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 9/9/1999
.....
Conferente



DEPUTADO
JAMIL MURAD



Justificativa

A presente proposição visa, em última análise, proteger a todos os consumidores de combustível no Estado, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da certificação da composição química dos produtos, quando da entrega nos postos distribuidores e revendedores varejistas. Desta forma, fica garantida a qualidade do combustível, sob pena de multa aos infratores. O controle de qualidade garante a segurança e visa a diminuição da emissão de poluentes, quando da queima dos combustíveis. Assim, presente iniciativa legislativa, está protegendo a saúde de toda a população paulista. Evitando a adulteração dos combustíveis e, conseqüentemente, reduzindo significativamente os riscos de contaminação ambiental, pela queima de misturas mais prejudiciais, protege o patrimônio do consumidor, uma vez que a adulteração dos combustíveis, como largamente divulgado pela imprensa, é causa de prejuízos enormes, a quem, de boa fé, abastece seu veículo com produto adulterado.

A falta de controle da qualidade dos combustíveis, acreditamos, pode ser solucionada com a implantação do Certificado de Composição Química, visto que as empresas envolvidas, refinarias, distribuidoras e postos de abastecimento, terão de atestar a qualidade de cada lote de combustíveis que se disponham a comercializar em todo o Estado de São Paulo. Fazendo com que o consumidor seja protegido e diminuindo, à medida em que a queima de produto adulterado seja eliminada ou reduzida, a emissão de agentes mais poluentes e, portanto, mais danosos à saúde de toda a população.



